



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004373-52.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante BRUNO RIAN DE SIQUEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35772

Agravo em Execução nº 0004373-52.2025.8.26.0502

Agravante: BRUNO RIAN DE SIQUEIRA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA POR APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. PEDIDO NÃO APRECIADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em execução interposto contra decisão que requisitou informações sobre a escolaridade do apenado para instruir o pedido de remição de pena por aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), sem, contudo, apreciar o mérito do pleito.
2. A decisão agravada não analisa o mérito do pedido de remição, limitando-se a determinar diligência preparatória para subsidiar futura deliberação do juízo natural, o que impede o conhecimento do recurso por configurar ausência de decisão recorrível.
3. O conhecimento direto do pedido de remição por instância superior sem prévia manifestação do juízo da execução caracteriza indevida supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico.
4. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo em execução interposto contra a decisão de fls. 11/12, proferida pela MM. Juíza de Direito Dra. Luciana Netto Rigoni, que requisitou à unidade prisional informação sobre a escolaridade do apenado, diante de pedido de remição por aprovação parcial no ENEM formulado por **BRUNO RIAN DE SIQUEIRA** nos autos da execução n.º 0000815-09.2024.8.26.0502.

Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que o fato de ter concluído o ensino médio quando em liberdade, não impede o direito à remição pelo ENEM quando preso. Pugna, assim, pela reforma da decisão, com a concessão da remição de 40 dias de suas penas pela aprovação em duas matérias do referido exame (fls. 01/06).

Contrariado o recurso (fls. 20/23) e mantida a decisão (fl. 27), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 36/38), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 02 de abril de 2025.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar que a decisão agravada não apreciou o mérito do pedido de remição, tendo-se limitado a requisitar informações à unidade prisional acerca da escolaridade do reeducando, medida preparatória para o adequado exame do pleito.

Assim sendo, não é possível o conhecimento do pedido de concessão da remição diretamente por esta instância revisora, sob pena de indevida supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, especialmente no âmbito da execução penal, onde se exige a prévia manifestação do juízo natural competente sobre o mérito da postulação.

BRUNO foi condenado pelo cometimento do crime de roubo circunstanciado e corrupção de menores à pena de 07 (sete) anos, 08 (oito) meses dias de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 01/02 – autos de 1º grau).

Durante a execução penal foi formulado pedido de remição da pena em razão da aprovação que foi parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), atingindo-se pontuação mínima em 02 (duas) das 5 (cinco) matérias do exame, ante o reconhecimento do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 391 do Conselho Nacional de Justiça (fls. 07/10).

A d. Magistrada *a quo* ao analisar o pleito, determinou a busca de informações junto à unidade prisional para verificar a escolaridade do

apenado, a fim de subsidiar a correta análise do pedido de remição (fls. 11/12).

A pretensão deduzida nos autos ainda não foi objeto de deliberação pelo juízo da execução quanto ao mérito do pedido de remição, limitando-se a requisitar informações à unidade prisional quanto à escolaridade do reeducando, a fim de instruir corretamente a análise do pleito.

O acolhimento da remição por esta instância, neste momento, configuraria indevida supressão de instância, o que é vedado no ordenamento jurídico, notadamente em sede de jurisdição penal.

Em razão disso, a análise do pedido de remição não pode ser feita nesta instância, pois ainda cabe ao juízo de primeiro grau verificar o preenchimento dos requisitos legais.

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, por configurar supressão de instância.

Ivana David

Relatora